DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5804/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4918/2023
PROTOCOLO	: 2240869
ENTE	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial nº 3/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, para a aquisição de material didático de língua espanhola e material de apoio pedagógico com assessoria para o ensino fundamental.

Vê-se às fls. 209-215 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 90/2023, peça 14) que houve determinação deste Tribunal para que a gestora promovesse a suspensão do pregão, pois, em exame de cognição sumária, conclui-se que a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico colocava em risco a competitividade do certame.

Ao ser intimada da decisão, a Prefeita Municipal apresentou justificativas que levaram à revogação da medida suspensiva (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 127/2023, peça 28, fls. 255-258). Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 6930/2023, peça 31, fls. 261-263, grifos conforme original):

> Esta Procuradoria de Contas partilha do mesmo entender da equipe técnica, especialmente quanto à modalidade de licitação escolhida (pregão presencial).
>
> Contudo, como visto na decisão mais recente, o Relator revogou a suspensão do certame, pois considerou que a modalidade presencial não se revelou impeditiva à competitividade, considerando a participação de empresas em número suficiente para garantir a renovação dos lances e a consequente economia verificada no preço final obtido. Ademais, a sessão do Pregão Presencial 3/2023 foi realizada. Somado ao fato de que o Relator já decidiu pela revogação da decisão limitar, nota-se que a análise do pregão pode ser postergada para o respectivo de processo para controle posterior da mesma matéria, tão logo este seja autuado na Corte de Contas.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas propõe o **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Por fim, este Órgão Ministerial ressalta que partilha do mesmo entender do Relator quanto às vantagens do pregão eletrônico sobre o presencial. Contudo não considera necessário tecer mais recomendações, visto que, em consulta ao portal da transparência do município, foi possível constatar que a maioria dos pregões lançados foram na modalidade eletrônica.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, revi meu entendimento em relação à suspensão do Pregão Presencial nº 3/2023 porque, apesar das impropriedades inicialmente apontadas na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 90/2023 (peça 14, fls. 209-215), as justificativas e documentos encaminhados pela gestora a este Tribunal demonstraram que não houve restrição à competitividade no certame e que, na fase de lances, a proposta final correspondeu a 88% da proposta inicial e dentro do valor de mercado.

Com isso, foi cumprido o objetivo do procedimento de controle prévio, que é evitar licitações que colocam em risco a competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, concordo com o parecer do Ministério Público de Contas, de forma que este processo deve ser arquivado, uma vez que consumado a atuação do controle externo no âmbito do controle prévio.

Necessário registrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento finais do Pregão Presencial nº 3/2023 ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij